



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.299 - DF (2017/0091181-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : C R A
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E TERMO DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO ADOLESCENTE. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que a comprovação do delito de corrupção de menores pode se dar por qualquer documento idôneo, sendo prescindível para tal fim a certidão de nascimento. Precedentes.

2. O boletim de ocorrência registrado pela polícia, no qual consta a data de nascimento do menor, bem como as declarações por ele prestadas perante a autoridade policial, ocasião em que declinou a sua idade, são suficientes para a comprovação da corrupção de menores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.299 - DF (2017/0091181-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : C R A
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por C R A contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ quanto aos pleitos de absolvição, exclusão de majorante e de desclassificação, assim como por estar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à comprovação da menoridade para a tipificação do crime previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90.

Alega o agravante, em síntese, a necessidade de se observar as restrições estabelecidas na lei civil para se atestar a menoridade caracterizadora do delito de corrupção, não sendo apta a declaração feita perante a autoridade policial.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.299 - DF (2017/0091181-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existente nos autos dão conta de que C R A foi denunciado pela prática das condutas descritas nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/90, por ter, em companhia de um adolescente, com emprego de arma de fogo, subtraído bens das vítimas.

Julgada procedente a imputação, foi-lhe imposta pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o roubo e 1 (um) ano de reclusão para a corrupção de menores. Em decorrência do concurso formal, a pena privativa de liberdade definitiva ficou em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

A sentença foi mantida em apelação.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de prova quanto à autoria, assim como por não se ter comprovado a menoridade do comparsa. Sustentou, também, ofensa ao artigo 155, § 4º, do Código Penal, diante da necessidade da desclassificação do delito para furto. Aduziu, por fim, contrariedade ao § 2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal, por não se ter comprovado a presença de dois ou mais agentes na conduta imputada.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ quanto aos pleitos de absolvição, exclusão de majorante e de desclassificação, assim como por estar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à comprovação da menoridade para a tipificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber a forma como deve se dar a comprovação da menoridade do agente para a caracterização do delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto ao tema, a Corte a quo assim se pronunciou (e-STJ fls. 302):

A prova da menoridade de L. é indicada pela ocorrência policial e pelo termo de declarações (fls. 66 e 99). São documentos oficiais idôneos para atestar a idade, somente afastada mediante prova contrária acostada aos autos. Dispensada a certidão de nascimento (Súmula 74 do STJ). Confira a jurisprudência: Acórdão n.961351, 20150410127212APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/08/2016, Publicado no DJE: 26/08/2016. Pág.: 129/158.

Da leitura do excerto transcrito constata-se que o acórdão impugnado vai ao encontro de entendimento assente neste Sodalício no sentido de que "a comprovação da idade da vítima de corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada pela polícia civil, como se verifica na hipótese dos autos." (AgRg no REsp 1503544/PB, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. REVALORAÇÃO DOS FATOS INCONTROVERSOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. "A certidão de nascimento não é o único documento válido para fins de comprovação da menoridade, sendo apto a demonstrá-la o documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável, como a declaração perante a autoridade policial" (AgInt no AREsp 852.726/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1582638/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2016 - grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. RACIONALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. NÃO CABIMENTO. ART. 244-B DA LEI 8.069/90. COMPROVAÇÃO DA IDADE DAS VÍTIMAS. PRECEDENTES.

(...)

2. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que a comprovação da idade da vítima do crime de corrupção de menores pode ser feita por outros documentos dotados de fé pública, que não somente a certidão de nascimento. No caso, a idade das vítimas foi confirmada por meio das declarações contidas no boletim de ocorrência e na certidão de antecedentes juntadas aos autos.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 365.594/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

3. No caso, o próprio adolescente afirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial a data do seu nascimento, de modo a não deixar dúvidas de que, no dia dos fatos possuía 17 anos de idade. A menoridade foi, portanto, devidamente atestada por meio do inquérito policial, em que consta a qualificação do menor.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1619740/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/10/2016 - grifou-se)

Assim, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0091181-2

AgRg no
AREsp 1.084.299 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000449120168070000 00000604220168070001 20160110000603 20160110000603AGS

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CUSTÓDIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF035228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R A
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.